

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 1221/2001**

de 24 de Outubro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, diploma que define o acesso e a permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil, as autorizações nas várias categorias e subcategorias são atribuídas em classes, de acordo com o valor dos trabalhos que os seus titulares ficam habilitados a realizar.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º As classes das autorizações contidas nos certificados de classificação de empreiteiro de obras públicas (EOP) e industrial de construção civil (ICC) e os correspondentes valores são fixados no quadro seguinte:

Classe das autorizações EOP e ICC	Valores das obras (em euros)
1	Até 130 000.
2	Até 260 000.
3	Até 520 000.
4	Até 1 040 000.
5	Até 2 080 000.
6	Até 4 160 000.
7	Até 7 800 000.
8	Até 13 000 000.
9	Acima de 13 000 000.

2.º O disposto na presente portaria vigora a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 17 de Outubro de 2001.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE**Portaria n.º 1222/2001**

de 24 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, redefiniu as condições para a efectiva instalação dos gabinetes médicos-legais que, a médio prazo, se espera venham constituir uma rede que cubra todo o território nacional, com a progressiva extinção da figura do perito médico de comarca contratado, salvo a verificação de situações excepcionais. Estes serviços médicos-legais, dotados do necessário equipamento, permitirão garantir a exigível qualidade técnico-científica na realização de exames e perícias médico-legais de tanatologia e de clínica médico-legal.

Este objectivo só é possível em virtude da colaboração acordada entre os Ministérios da Justiça e da Saúde através da celebração de um protocolo genérico de cooperação no âmbito dos serviços médico-legais e do Serviço Nacional de Saúde, que permite que os gabinetes médico-legais funcionem nas instalações de hospitais públicos. No âmbito deste protocolo, procedeu-se à adaptação e à instalação dos equipamentos necessários

ao funcionamento do Gabinete-Médico Legal de Penafiel, encontrando-se reunidas as condições para que nele possam ser realizadas as perícias médico-legais do círculo judicial de Penafiel.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal de Penafiel, a partir de 15 de Outubro de 2001.

2.º O Gabinete Médico-Legal de Penafiel funciona nas instalações do Hospital de Padre Américo, de Penafiel.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 2 de Outubro de 2001. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 8 de Outubro de 2001.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Portaria n.º 1223/2001**

de 24 de Outubro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, que define um conjunto de regras gerais para o exercício da actividade funerária, determina que as agências funerárias devem possuir em todos os seus estabelecimentos um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados, que será editado e fornecido pela Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência ou pelas entidades que ela encarregar para o efeito, sendo o modelo, o preço, o fornecimento, a distribuição, a utilização e a instrução aprovados pelo Ministro da Economia.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Âmbito

É aprovado o modelo, o preço, o fornecimento, a distribuição, a utilização e a instrução do livro de reclamações para uso dos utentes das agências funerárias.

2.º

Modelo

1 — O modelo do livro de reclamações consta do anexo à presente portaria.

2 — O livro de reclamações terá formato A4 e será constituído por 20 impressos, em triplicado, para reclamações.

3.º

Edição e venda

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o livro de reclamações é editado e vendido pela Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

2 — O livro de reclamações pode ainda ser vendido pelas entidades para tal autorizadas pela Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.